

Sumário

PREÂMBULO	3
TEMPESTIVIDADE	3
DOS FUNDAMENTOS:.....	3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	4
<i>Conclusão</i>	4
<u>INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA REDUZIDA DA CPRB ESTABELECIDADA PARA 2026.....</u>	4
<i>Repercussões Técnicas e Jurídicas</i>	5
<i>LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024</i>	6
<i>Da Natureza do Vício: Material e Insanável</i>	7
<i>Da Competitividade e da Isonomia</i>	7
<i>Da Responsabilidade Administrativa</i>	8
<u>CONCLUSÃO</u>	8
<i>Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal</i>	8
<i>Vedação ao Arbitramento de Alíquota Divergente</i>	8
<i>Relevância da Análise na Esfera Licitatória</i>	9
<i>Inconsistência da Planilha de Custos</i>	9
<i>Acórdão 2292/2025 – TCU Plenário</i>	9
Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI.....	9
<i>1. Erro na Alíquota CPRB</i>	10
<u>INCOMPATIBILIDADE DE REGIMES TRIBUTÁRIOS (CPRB VS INSS) EM RELAÇÃO À LEI Nº 14.973/2024.....</u>	10
<i>1. Tese Central: Ilegalidade da Coexistência de Regimes</i>	11
DECISÕES PRECEDENTES DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO: REFERENCIAL PARA ATOS DECISÓRIOS	11
ANTECIPAÇÃO E REFUTAÇÃO DAS TESES DA RECORRIDA EM CONTRARRAZÃO	16
1. Antecipação e refutação à tese “Erros no BDI causam prejuízo à Administração”	16
2. Antecipação e refutação à tese “Ônus da prova de vícios técnicos”	16
3. Antecipação e refutação à tese “Proposta inexequível não atende economicidade”	17
4. Antecipação e refutação à tese dos “custos representativos”	17
5. Antecipação e refutação à tese do regime tributário “opcional” na planilha	17

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

6. Antecipação e refutação à tese da "comparabilidade por padronização fictícia"	18
7. Antecipação e refutação à tese do "BDI técnico" como escudo jurídico	19
8. Antecipação e refutação à tese da possibilidade de saneamento	20

DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO OU TEMERÁRIO	20
--	----

CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO	21
---	----

A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA.....	21
--	----

DO PEDIDO	22
-----------------	----

FIGURA 1 PLANILHA DE BDI - RECORRIDA – CPRB	5
FIGURA 2 PLANILHA DE BDI RECORRIDA CPRB	10
FIGURA 3 ENCARGOS SOCIAIS RECORRIDA 0,00%.....	10

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ - MA UASG 453204 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90004/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ Nº 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, nº 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa . COTTA CONCRETOS LTDA CNPJ: 10.609.017/0001-02, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 6 dias do mês de março de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 11 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Inobservância da Alíquota Reduzida da CPRB

Estabelecida para 2026

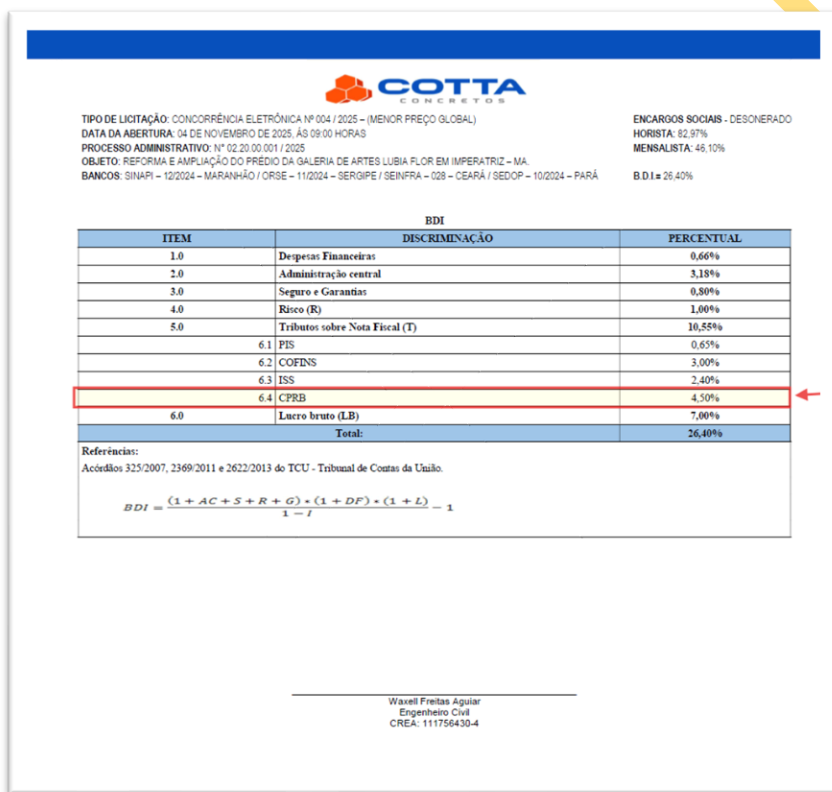
A empresa Recorrida foi devidamente habilitada no certame mencionado, tendo ofertado a proposta de menor valor, conforme expressamente consignado na ata da sessão pública.

No entanto, após criteriosa análise da planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) que acompanha sua proposta, verificou-se a aplicação indevida da alíquota (4,50%) da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em flagrante desconformidade com a legislação tributária vigente para o exercício de 2026.

A Lei nº 14.784/2023 prorrogou a política de desoneração da folha de pagamento até 2027. Todavia, a superveniente Lei nº 14.973/2024 instituiu um regime de transição para a reoneração, determinando que, para o exercício de 2026, a alíquota da CPRB deverá corresponder a 60% do

percentual originalmente previsto para cada setor econômico. No caso do setor de construção civil, cuja alíquota original é de 4,50%, **o percentual legalmente aplicável para 2026 é de 2,70%.**

Essa diretriz encontra respaldo técnico na Nota Técnica EFD-Reinf nº 05/2024, que detalha os percentuais aplicáveis e orienta os contribuintes quanto à correta apuração da CPRB. A planilha apresentada pela empresa Recorrida, aplica indevidamente a alíquota de 4,50%, desconsiderando o regime híbrido instituído pela Lei nº 14.973/2024. Tal equívoco configura vício material grave, pois compromete a veracidade da composição de custos, distorce o BDI e infringe diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que regem o processo licitatório



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL
1.0	Despesas Financeiras	0,66%
2.0	Administração central	3,18%
3.0	Seguro e Garantias	0,80%
4.0	Risco (R)	1,00%
5.0	Tributos sobre Nota Fiscal (T)	10,55%
6.1	PIS	0,65%
6.2	COFINS	3,00%
6.3	ISS	2,40%
6.4	CPRB	4,50%
6.0	Lucro bruto (LB)	7,00%
Total:		26,40%

Referências:
Acórdãos 325/2007, 2369/2011 e 2622/2013 do TCU - Tribunal de Contas da União.

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G) \cdot (1 + DF) \cdot (1 + L)}{1 - I} - 1$$

Waxell Freitas Aguiar
Engenheiro Civil
CREA: 111756430-4

Figura 1 Planilha de BDI - RECORRIDA - CPRB

Repercussões Técnicas e Jurídicas

• **Sobrepreço Contratual:** A superestimação da CPRB resulta em majoração indevida do valor global da proposta, contrariando os princípios da economicidade e da legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

• **Jurisprudência Vinculante:** O Acórdão nº 2622/2013 do TCU estabelece que os tributos devem ser aplicados conforme a legislação vigente à época da contratação, reforçando a necessidade de correção da alíquota.

• **Temporalidade Legal:** A alíquota de 4,50% seria válida apenas para o exercício de 2024. Sua manutenção em 2026 configura descumprimento da norma legal vigente, o que não pode ser convalidado por mera referência editalícia.

• **Princípio da Supremacia da Lei:** O edital não possui força normativa para afastar disposições legais supervenientes. A vinculação ao edital não pode ser invocada como escudo para justificar ilegalidades.

LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a COFINS-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

“Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções: I – De 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025: a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II – De 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas

previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027: a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.”

Da Natureza do Vício: Material e Insanável

A falha identificada não se trata de mero erro formal, mas de vício substancial que compromete a essência da proposta. A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que equívocos na composição de custos, quando decorrentes de descumprimento legal, são insanáveis e ensejam a inabilitação da proposta, conforme os artigos 59, incisos I e III, e 64, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa de correção posterior da alíquota da CPRB implicaria alteração da estrutura de custos e, possivelmente, do valor global da proposta, o que é vedado pela legislação. O Acórdão nº 2.738/2015 do TCU admite ajustes apenas quando não há impacto financeiro. No presente caso, a correção do vício acarretaria redução do valor ofertado, comprometendo a integridade da proposta originalmente apresentada.

Da Competitividade e da Isonomia

A adoção de alíquota superior à legalmente permitida gera desequilíbrio competitivo, pois distorce os parâmetros de comparação entre os licitantes. Tal prática fere o princípio da isonomia, prejudica a justa competição e pode induzir a Administração Pública a contratar por valor superior ao necessário, em detrimento do interesse público.

Da Responsabilidade Administrativa

A homologação de proposta que contenha vício material dessa natureza expõe o gestor público a risco de responsabilização por eventuais danos ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), além de comprometer a legalidade do contrato administrativo que vier a ser celebrado.

Conclusão

Diante do exposto, é imperativa a rejeição da proposta apresentada pela empresa Recorrida, em razão da aplicação indevida da alíquota da CPRB na composição do BDI. A manutenção de percentual incompatível com o regime legal vigente para o exercício de 2026 configura vício material insanável, que compromete a regularidade da proposta e afronta os princípios basilares da Administração Pública.

A observância estrita da legislação tributária, aliada à transparência na formação dos preços, é condição essencial para a higidez dos contratos administrativos e para a proteção do interesse público. A conformidade legal não é mera formalidade, mas expressão concreta dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, que devem nortear todas as fases do processo licitatório.

Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal

A Lei nº 14.973/2024, ao alterar a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabeleceu nova sistemática de alíquotas para a CPRB, com efeitos vinculantes a partir de sua vigência. A alíquota de 2,70% passou a ser aplicável aos setores econômicos nela especificados, não se tratando de mera faculdade, mas de norma cogente que deve ser observada por todos os contribuintes que optem pela CPRB. A alegação de que a aplicação da alíquota depende exclusivamente da opção tributária do contribuinte ignora o fato de que, uma vez exercida a opção pela CPRB, o contribuinte se submete integralmente às condições legais vigentes, inclusive quanto à alíquota aplicável.

Vedação ao Arbitramento de Alíquota Divergente

A adoção de alíquota diversa da prevista em lei configura afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça. A empresa, ao aplicar alíquota de 4,50%, incorreu em majoração indevida da carga tributária, em prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes, violando

os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021).

Relevância da Análise na Esfera Licitatória

Caso seja arguida, em sede de contrarrazões, a impossibilidade de análise do regime de apuração tributária no âmbito do processo licitatório, cumpre desde já refutar tal assertiva, por considerá-la juridicamente equivocada. Embora o enquadramento tributário seja, de fato, competência da Receita Federal, a verificação da conformidade das propostas com a legislação vigente é atribuição legítima da comissão de licitação, sobretudo quando há reflexos diretos na composição de preços e na competitividade do certame. Ignorar tal verificação implicaria convalidar propostas que se beneficiam de interpretações ilegais ou distorcidas da norma tributária

Inconsistência da Planilha de Custos

A planilha apresentada pela empresa **não pode ser considerada mera referência setorial**, pois integra a proposta comercial e serve de base para a formação do preço ofertado. A utilização de alíquota superior à legalmente permitida compromete a exatidão dos cálculos e pode ensejar sobrepreço, em prejuízo ao erário. A ausência de correção dessa distorção configura vício insanável, passível de desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Acórdão 2292/2025 – TCU Plenário

O Acórdão 2292/2025 reitera a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de rigor na composição do BDI, especialmente em relação à inclusão de tributos como a CPRB. A decisão serve como um importante balizador para a fiscalização de licitações, reforçando que a mera declaração formal da empresa não exime o agente de contratação/pregoeiro de realizar o controle material da legalidade e da exequibilidade das propostas.

Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI

Vou calcular o impacto financeiro dessas inclusões equivocadas na planilha de BDI para empresas do Simples Nacional.

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

1. Erro na Alíquota CPRB.

Aplicado: 4,50%

Correto: 2,70% (para construção civil com desoneração no ano de 2026)

Erro: 1,80% adicional

Incompatibilidade de regimes tributários (CPRB vs INSS) em relação à Lei nº 14.973/2024

A proposta apresenta INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA entre os documentos de composição de custos:

Documento	Rubrica	Valor Aplicado	Regime Indicado
BDI	CPRB	4,50%	COM desoneração
Encargos sociais	INSS(A1)	0,00%	COM desoneração

VÍCIO IDENTIFICADO: Aplicação simultânea de CPRB 4,50% (regime desonerado) com INSS 0,00% sobre folha (regime tradicional COM desoneração).

ENCARGOS SOCIAIS					
Estado: MARANHÃO - MA					
Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra:					
CODIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO HORISTA (%)	SEM DESONERAÇÃO HORISTA (%)	COM DESONERAÇÃO MENSALISTA (%)	SEM DESONERAÇÃO MENSALISTA (%)
Grupo A					
21	INSS	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
24	FGTS	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
42	SENAI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
44	SEBRAE	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
46	SEBRAE	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
48	SEBRAE	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
49	SEBRAE	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
49	SEBRAE	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
49	SEBRAE	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Grupo B					
B1	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B2	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B3	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B4	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B5	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B6	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B7	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B8	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B9	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B10	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
B	Total	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Grupo C					
C1	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
C2	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
C3	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
C4	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
C5	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
C	Total	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Grupo D					
D1	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
D2	Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
D	Total	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total (B+C+D)					
Total		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Figura 3 ENCARGOS SOCIAIS RECORRIDA 0.00%

ENCARGOS SOCIAIS - DESONERADO		
HORISTA: 0,00%		
MENSALISTA: 0,00%		
B.D.I. = 21,43%		
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
1.0	Despesas Financeiras	0,00%
2.0	Administração central	3,28%
3.0	Servicos e Contratos	0,00%
4.0	Riscos (R)	1,00%
5.0	Tributos sobre Nota Fiscal (T)	16,15%
6.1	PPS	0,00%
6.2	COFINS	3,00%
6.3	ISS	2,00%
6.4	CPRB	4,50%
6.5	Lucro bruto (L.B)	7,00%
Total		24,00%
Referências: Acórdãos 325/2007, 2340/2011 e 2022/2013 do TCU - Tribunal de Contas da União.		
$B.D.I. = \frac{(S + AC + S + R + G) + (S + DP) + (S + L)}{L}$		
Wesley Freitas Aguiar Engenheiro Civil CREA: 111756430-4		

Figura 2 Planilha de BDI RECORRIDA CPRB

I. Tese Central: Ilegalidade da Coexistência de Regimes

1.1. Exclusividade dos Regimes Tributários

A Lei nº 14.973/2024 estabeleceu dois regimes mutuamente excludentes para recolhimento da contribuição previdenciária patronal:

REGIME DESONERADO

Base legal: Art. 7º-A, Lei 12.546/2011 (redação Lei 14.973/2024)

Estrutura: CPRB 2,70% sobre receita bruta (ano 2026)

Efeito: Substituição integral da contribuição sobre folha de pagamento

Consequência: INSS sobre folha = 10,00% (ano 2026)

REGIME TRADICIONAL (NÃO DESONERADO)

Base legal: Art. 22, Lei 8.212/1991

Estrutura: INSS 20% (base) + RAT + outras entidades sobre folha

Efeito: Sem CPRB sobre receita bruta

Consequência: CPRB = 0,00%

1.2. Impossibilidade Lógico-Jurídica da Híbridização

A proposta impugnada aplica CPRB = 4,50% simultaneamente a INSS = 0,00%.

Esta configuração :

- ✗ Não corresponde ao regime desonerado (que exige CPRB 2,70% e INSS 10,00%)
- ✗ Não corresponde ao regime tradicional (que exige INSS mínimo 20% e CPRB 0%)
- ✗ Não possui previsão em qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

A presente decisão configura-se como exemplares paradigmas de rigor técnico e prudência administrativa, devendo ser observada por todos os Pregoeiros e agentes responsáveis pelas contratações públicas. Evidencia-se, por meio dela, que mesmo diante da admissão ou comprovação de equívocos, ainda que passíveis de correção, a legislação vigente estabelece limites inequívocos que não podem ser transpostos, reafirmando o compromisso com a legalidade, a isonomia e a integridade dos processos licitatórios.

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG

Processo Administrativo: nº 176/2025

Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG

Pregoeiro: Rafael Martins

RESUMO EXECUTIVO POR TEMA

✎ TEMA 1: ERRO NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Fundamento Legal: LC 123/2006, Decreto 7.983/2013, Acórdão TCU 2.622/2013, Art. 64 da Lei 14.133/2021

Conclusão: Incompatibilidade confirmada entre regime tributário (Simples Nacional) e alíquotas de PIS/COFINS no BDI. Erro substancial reconhecido pela empresa.

Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO da Montana Engenharia Ltda

IMUTABILIDADE DA PROPOSTA

Fundamento Legal: Art. 64 e 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios da isonomia e julgamento objetivo

Conclusão: Vedação absoluta à alteração de proposta após julgamento quando há modificação de preço. Erro insanável que invalida a oferta.

Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO mantida por impossibilidade jurídica de retificação

RECURSO ADMINISTRATIVO

Fundamento Legal: Art. 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios do contraditório e ampla defesa

Conclusão: Recurso de Flávio Henrique Ferreira Silva foi procedente. A análise técnica confirmou a irregularidade apontada.

Resultado: Recurso PROVIDO + Determinação de prosseguimento do certame com próxima proposta classificada

Pregão Eletrônico Nº 90021/2025 (SRP) - UASG 160518 - BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

Processo administrativo: 64009.004522/2025-40

Objeto: Eventual contratação de serviços comuns de engenharia, manutenção predial preventiva e/ou corretiva, com fornecimento de material

DECISÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, ante a plausibilidade da alegação de inconsistência na composição do BDI da licitante classificada, a qual deve refletir o regime tributário efetivo da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e economicidade. As contrarrazões apresentadas não afastam a necessidade de saneamento, tratando-se de erro material passível de correção sem majoração do preço global.

Após recurso, verificou-se irregularidades no BDI e a licitante não sanou na diligência. Para preservar a legalidade e economicidade, a empresa será inabilitada.

Concorrência Eletrônica nº 12/2025 -PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR

1. CONTEXTO DO PROCESSO

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra pública (empreitada por preço global - menor preço)

Partes Envolvidas:

- Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*
- Recorrida: H N Construtora Ltda (empresa vencedora inicialmente classificada)*
- Autoridade: Fabiano Romani (Agente de Contratação)*

2. FUNDAMENTO DO RECURSO

O recorrente questiona a regularidade da proposta vencedora por:

- Inclusão indevida de tributos incompatíveis com o Simples Nacional (PIS, COFINS, Sistema "S")*
- Inconsistências na composição do BDI e Encargos Sociais*
- Caracterização de sobrepreço*
- Violação aos princípios: economicidade, isonomia e julgamento objetivo*

3. DEFESA DA EMPRESA RECORRIDA

A H N Construtora argumentou:

Regularidade da proposta apresentada

Aplicação do princípio do formalismo moderado

Ausência de vedação editalícia específica quanto à composição do BDI

4. ANÁLISE JURÍDICA (PARECER)

Caracterização do Vício

Não é erro formal, mas vício material, porque:

- 1. Inflação artificial do preço - tributos indevidos elevam o valor global*
 - 2. Impossibilidade de correção - ajuste reduziria substancialmente o preço ofertado*
 - 3. Vedação legal expressa - Art. 64 da Lei 14.133/2021 proíbe modificação de proposta após julgamento*
 - 4. Violação de princípios - isonomia, competitividade e julgamento objetivo seriam comprometidos*
- Limite do Formalismo Moderado*
- O Art. 12, III da Lei 14.133/2021 não autoriza saneamento quando:*
- Altera a substância da proposta*
- Compromete o equilíbrio do certame*
- Impacta diretamente o preço global*

5. DECISÃO PROFERIDA

Recurso CONHECIDO e PROVIDO integralmente

Determinações:

- 1. ✓ Recurso admitido (tempestivo, legítimo, motivado)***
 - 2. ✓ Proposta da H N Construtora DESCLASSIFICADA***
 - 3. ✓ Prosseguimento do certame com análise do licitante subsequente***
- Fundamentos da Desclassificação:***

Inconsistências tributárias incompatíveis com Simples Nacional

Impossibilidade jurídica de correção (vedação do art. 64)

Preservação da economicidade e isonomia Prevenção de riscos futuros (reequilíbrio contratual/inadimplemento)

6. PONTOS FORTES DA DECISÃO

- ✓ Fundamentação robusta - apoiada em parecer jurídico técnico***
- ✓ Conformidade legal- Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU***
- ✓ Proteção do interesse público - economicidade e seleção da proposta mais vantajosa***

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

✓ *Segurança jurídica - impede ajustes posteriores que beneficiem apenas um licitante*

✓ *Motivação clara - distingue erro formal (sanável) de vício material (insanável)*

Conclusão: Decisão tecnicamente fundamentada, juridicamente sustentável e alinhada aos princípios da administração pública, priorizando a economicidade e a regularidade do certame licitatório.

***Caso : Concorrência Eletrônica 90006 e 90007/2025- UASG 982793 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO – AL (BDI CPRB)***

✓ *Empresa RZ CONSTRUÇÕES*

✓ *Decisão da 90007/2025: "atitude temerária"... "somando de má-fé"... "articulou operações ilegítimas"*

✓ *Parecer recomenda aplicação do art. 57, §3º (execução garantia de proposta) e arts. 155-156 (sanções)*

✓ ***DA DECISÃO Pelos fatos aqui apresentados, o agente de contratação CONHECE do presente recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva ME, para no mérito PROVÊ-LO, quanto a todas as alegações, REFORMANDO A DECISÃO, e declarando a proposta de preço da recorrida, RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.606.655/0001- 05, DESCLASSIFICADA. Marechal Deodoro – Alagoas, 16 de outubro de 2025. TASSIANE CAVALCANTE BARROS Agente de Contratação Port. 081/2025***

***Caso : Pregão Eletrônico Nº 90163/2025 UASG 988383 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – SC (CPRB)***

*Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão para todos os fins, ACATO o opinativo na íntegra e, com fundamento nos fatos e argumentos ali expostos, DECIDO pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI**, reformando a decisão que classificou a proposta da empresa **G2 CONSTRUTORA LTDA**, determinando, por conseguinte, a*

desclassificação da referida licitante. Xanxerê/SC, 03 de março de 2026. OSCAR MARTARELLO Prefeito Municipal

Antecipação e Refutação das Teses da RECORRIDA em Contrarrazão

A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, poderá sustentar a tese de que:

1. Antecipação e refutação à tese “Erros no BDI causam prejuízo à Administração”

Argumento a refutar: Vícios no BDI não causariam prejuízo porque não aumentam o preço contratado.

Refutação: *O prejuízo vai além do valor imediato e inclui riscos concretos como paralisação de obra, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, rescisões contratuais, novos processos licitatórios e frustração de políticas públicas. Além disso, prejudica licitantes que apresentaram propostas realistas, violando a isonomia material e distorcendo a competição.*

2. Antecipação e refutação à tese “Ônus da prova de vícios técnicos”

Argumento a refutar: O RECORRENTE não comprovou tecnicamente os vícios alegados.

Refutação: *Cabe ao licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, não ao questionador. O recorrente já cumpriu seu papel ao identificar objetivamente os itens problemáticos (seguros, garantia e riscos), indicar parâmetros técnicos (Acórdão TCU nº 2622/2013) e demonstrar divergências. Compete à recorrida justificar tecnicamente os percentuais adotados e demonstrar viabilidade de execução.*

3. Antecipação e refutação à tese “Proposta inexecutável não atende economicidade”

Argumento a refutar: A proposta de menor preço seria a mais vantajosa por atender à economicidade.

Refutação: Proposta vantajosa não se confunde com menor preço momentâneo. Exige análise substancial que considere qualidade, viabilidade, exequibilidade e ausência de custos ocultos futuros. Preço inexecutável não atende ao interesse público, pois a aparente economia inicial compromete a eficiência e segurança jurídica.

4. Antecipação e refutação à tese dos "custos representativos"

Argumento esperado da Recorrida:

"As planilhas refletem estimativa técnica baseada em percentuais médios do setor."

Refutação:

Os denominados "custos representativos" constituem, em essência, **custos inexistentes**. A Administração Pública não está autorizada a remunerar despesas que não serão efetivamente suportadas pelo contratado. Admitir tal prática converteria o procedimento licitatório em mero exercício de **ficção contábil**, absolutamente incompatível com os princípios constitucionais e legais da moralidade, economicidade e eficiência que regem as contratações públicas.

Permitir a inclusão de encargos meramente fictícios implica violação direta ao princípio da supremacia do interesse público e afronta à necessária correlação entre preço e custo efetivo, requisito inafastável da proposta tecnicamente adequada.

5. Antecipação e refutação à tese do regime tributário "opcional" na planilha

Argumento esperado da Recorrida:

"A adoção de alíquotas médias garante comparabilidade entre propostas, conforme estabelece o Decreto nº 7.983/2013."

Refutação:

*O enquadramento no regime tributário do **Simples Nacional** não constitui opção metodológica à disposição do licitante, mas **condição jurídica obrigatória e imperativa**, decorrente de expressa previsão em Lei Complementar. A planilha orçamentária deve, necessariamente, espelhar a ****realidade tributária cogente**** da empresa, e não um cenário hipotético ou fictício.*

*Aceitar o contrário significaria permitir que empresas beneficiadas por regime tributário diferenciado auferissem **dupla vantagem indevida**: **primeiro, o benefício fiscal** (não recolhimento de determinadas contribuições); **segundo o benefício financeiro** (recebimento de valores como se tais contribuições fossem efetivamente devidas).*

*O Decreto nº 7.983/2013 estabelece **como apresentar** as planilhas, não **o que incluir** em sua composição. Trata-se de norma de padronização metodológica, que não possui o condão de criar obrigações tributárias. Invocar referido Decreto para justificar a inclusão de contribuições **expressamente dispensadas por Lei Complementar** representa interpretação que subverte a hierarquia normativa e esvazia a eficácia de norma hierarquicamente superior.*

*A padronização metodológica convive harmoniosamente com a diversidade de regimes tributários: todas as licitantes utilizam a mesma estrutura de planilha, porém cada qual a preenche com os **percentuais reais e efetivos** correspondentes ao seu regime de tributação.*

6. Antecipação e refutação à tese da "comparabilidade por padronização fictícia"

Argumento esperado da Recorrida:

"O caráter meramente representativo das rubricas do Sistema S assegura a comparabilidade entre as propostas."

Refutação:

A comparabilidade entre propostas não se obtém mediante a **artificialização uniforme de custos inexistentes**, mas pela garantia de que cada licitante declare, de forma **transparente e fidedigna**, seus custos reais e efetivos. Padronizar percentuais de tributos que empresas optantes pelo Simples Nacional **não recolhem** não promove isonomia; ao contrário, **a destrói**, anulando benefícios legalmente assegurados e impedindo que a competitividade expressamente prevista em lei se concretize no procedimento licitatório.

A Lei Complementar instituidora do Simples Nacional foi criada justamente para permitir que pequenas empresas sejam mais competitivas no mercado. Forçá-las a "igualar" artificialmente seus custos com empresas submetidas ao regime normal de tributação anula o objetivo da lei e frustra a política pública de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

7. Antecipação e refutação à tese do "BDI técnico" como escudo

jurídico

Argumento esperado da Recorrida:

"O BDI é índice técnico, não tributo em si, devendo seguir a metodologia consagrada pelo SINAPI."

Refutação:

O fato de o BDI constituir índice técnico não autoriza a inclusão, em sua composição, de tributos que a empresa não recolhe. Metodologia técnica não se confunde com imunidade jurídica. Cada componente do BDI submete-se ao seu regime legal próprio: os tributos devem refletir obrigações reais e efetivas, não valores hipotéticos ou meramente representativos.

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) constitui ferramenta de referência, não norma cogente que obrigue empresas a declararem custos inexistentes. A adoção de metodologia padronizada não dispensa a conformidade material entre os valores declarados e a realidade tributária do licitante.

8. Antecipação e refutação à tese da possibilidade de saneamento

Argumento esperado da Recorrida:

"A possibilidade de saneamento das falhas na planilha orçamentária não gera prejuízo à isonomia competitiva."

Refutação:

*O direito ao saneamento não válida a tese de que a planilha originalmente apresentada estava correta. Invocar a possibilidade de correção constitui **reconhecimento implícito** de que havia erro substancial na composição dos custos.*

A oportunidade de saneamento é garantia processual, não argumento de mérito. A empresa pode, efetivamente, corrigir sua planilha, mas não pode sustentar, simultaneamente e de forma contraditória, que a planilha originalmente apresentada estava correta e que necessita de correção.

*O instituto do saneamento é via de regularização de falhas formais ou materiais superáveis, não mecanismo de **convalidação de tese jurídica equivocada** ou de inclusão indevida de custos inexistentes na composição do preço.*

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

*No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.*

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

- 1. A Recorrente age no **exercício regular de direito constitucional**, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*
- 2. O presente recurso está fundamentado em disposições legais expressas (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*
- 3. Não há qualquer excesso manifesto no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*
- 4. A **boa-fé da Recorrente é presumida**, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*
- 5. A **discordância fundamentada** em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*
- 6. O **direito de ampla defesa e contraditório** não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, e em face da manifesta desconformidade da planilha de custos e formação de preços com a legislação vigente, notadamente no tocante à alíquota aplicável para o exercício de 2026, submete-se à elevada apreciação desta Douta Comissão de Contratação o seguinte pleito:

Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (CPRB e INSS), condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado.

Alternativamente, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, que se proceda à inabilitação da RECORRIDA, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir a seriedade e a validade dos dados apresentados.

4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.

5. Caso o recurso não seja acolhido, a RECORRENTE reserva-se o direito de utilizar as demais vias administrativas e judiciais cabíveis.

6. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

7 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: **"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"** ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Esta é a JUSTIÇA que se espera.

Esta é a LEGALIDADE que se requer.

Este é o DIREITO que se invoca.

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 11 de março de 2026

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160



LICITAR.FH